



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO: TC - 07023/21**

**Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, exercício de 2020.**

**PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES as contas de gestão de 2020 da Prefeita, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega.**

**Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. RECOMENDAÇÃO.**

**PARECER PPL – TC -00056/22**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2020**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**, tendo como ordenadora de despesas a Prefeita, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, CPF 964.983.154-15.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório, às fls. 3240/3253, com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **3.031 habitantes**, sendo **1.056 habitantes urbanos** e **1.974 habitantes rurais**, correspondendo a 34,84 % e 65,13 % respectivamente.

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Câmara Municipal de São Domingos	766.127,03	4,85
Prefeitura Municipal de São Domingos	15.011.622,49	95,14



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 27.089.681,00**, e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 6.772.420,25**, equivalente a **25%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).
- **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária realizada totalizou **R\$ 15.684.675,71** e a **despesa** orçamentária executada somou **R\$15.777.749,52**.
- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS: a)** A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a **0,59 % (R\$93.073,81)** da receita orçamentária arrecadada. O saldo das **disponibilidades para o exercício seguinte** foi de **R\$ 1.578.344,65**, distribuído em Bancos. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$1.456.679,69**.
- **LICITAÇÕES:** No exercício foram informados como realizados **56** procedimentos licitatórios, no valor total de **R\$ 7.213.324,47**.
- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, **R\$ 1.008.101,38**, correspondendo a **6,71 %** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – **Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração desses agentes.
- **DESPESAS CONDICIONADAS:**
  1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,63%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).
  2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 79,50%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB ao final de 2020 foi de **R\$ 77.878,84**, o que correspondeu a **3,59%**, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
  3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,81%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
  4. **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 6.485.113,25** correspondente a **43,41 %** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$8.469.018,47**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **56,69 %** da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.
- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 649.834,63**, correspondendo a **4,35 %** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 18,72 % e 81,27%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.
- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** –Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (**R\$ 844.738,56**) correspondem a **5,49 %** da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (R\$15.367.383,71), e o valor entregue como duodécimo (**R\$792.296,67**) alcançou **7,16 %** da receita supracitada realizada no ano (**R\$11.058.740,34**).

Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,00 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo.

Considerando o valor das dotações orçamentárias fixadas na LOA em favor da Câmara de Vereadores e o valor efetivamente repassado, os repasses alcançaram **93,79 %** do valor orçado.

- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - A Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais ao RGPS (INSS) o montante de **R\$ 41.543,21**, equivalente a **5,38%** das contribuições estimadas.
- **DISPONIBILIDADE DE CAIXA** - A disponibilidade de caixa foi suficiente para pagamentos de curto prazo do Executivo (excetuando-se aqueles relativos ao RPPS, quando for o caso).
- **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:** **a)** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e, **b)** Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

**Citado**, a gestora apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** que emitiu o relatório de fls.3301/3308, no qual concluiu pela **permanência da ocorrência de Déficit de execução orçamentária**, sem a adoção das providências efetivas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 00810/22, da lavra do Procurador, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO opinou pela: **a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da CONTAS DE GOVERNO e REGULARIDADE COM RESSALVAS das CONTAS DE GESTÃO do Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, referente ao exercício de 2020. **b) APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB. **c) RECOMENDAÇÃO** ao Representante do Município, para adoção de medidas visando a evitar reincidência da mácula apontada no presente parecer.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **sem as notificações de praxe**.

### VOTO DO RELATOR

Na presente **Prestação de Contas** no exame da **gestão fiscal e geral** a **única falha remanescente**, após análise da defesa refere-se à ocorrência de **déficit de execução orçamentária**, no valor de **R\$ 93.073,81**, o equivalente a **0,59%** da receita arrecadada, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A **defesa** tenta minimizar a relevância da irregularidade argumentando que o déficit não compromete o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista ter havido superávit financeiro e pela abertura de créditos.

O princípio do equilíbrio orçamentário, prescrito desde a Lei 4320/64 e reafirmado na LRF não encontra exceção quando verificado superávit financeiro e nem se justifica pela abertura de créditos adicionais, como alegado pela defesa.

Não foi demonstrado nos autos que a gestora pública tenha tomado medidas efetivas para contenção das despesas. A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **eiva** apontada configura desequilíbrio orçamentário, ensejando **recomendação** ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, **exercício de 2020**.
- 02. ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 03. REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega.
- 04. RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de São Domingos no sentido de maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07023/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:***

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, exercício de 2020.***
- II. PROLATAR ACÓRDÃO para:***
- a) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- b) JULGAR REGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega;***
- c) RECOMENDAR à atual Administração Municipal de São Domingos no sentido de maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.  
João Pessoa, 29 de junho de 2022*

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Julho de 2022 às 11:43



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:49



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:29



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL